



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000405/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/1999 a 28/02/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou o seguinte Auto de Infração (AI) DEBCAD em face do sujeito passivo acima denominado:

(a) AI DEBCAD nº 35.902.430-0, para a constituição da multa devida pela apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, correspondendo a 100% da contribuição não declarada.

Os fatos que ensejaram a aplicação da multa estariam descritos no relatório fiscal, fl. 6, conforme se vê abaixo:

PELA INFRAÇÃO COMETIDA É APLICADA AO CONTRIBUINTE A MULTA DE R\$.25 897,34, CALCULADA EM 100% DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, ASSIM DEMONSTRADA: 1-R\$.487,50 PELA NÃO ENTREGA DA GFIP 02/2000-PROC.2022/99-REINALDO CARLOS STEIN-BASE R\$.1300,00; 2-R\$.265,57 PELA NÃO INFORMAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS DE PESSOA FÍSICA; 3-R\$.1 507,58 PELA NÃO INFORMAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AUTONOMOS (CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS COM O ADVENTO DA LEI 9876 DE 26/11/1999); 4-R\$.23 636,69 PELAS DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DE AUTONOMOS (CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS COM O ADVENTO DA LEI 9 876 DE 26/11/1999) E OS VALORES DECLARADOS NAS GFIP; CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 32 PARÁGRAFO 5º. DA LEI 8 212 DE 24/07/1991 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9 528 DE 10/12/1997 COMBINADO COM O ARTIGO 284 INCISO II E 373 DO DECRETO 3 048 DE 06/05/1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OBSERVADO OS LIMITES MÍNIMOS DE QUE TRATA O ARTIGO 10 INCISO V DA PORTARIA MINISTERIAL MPS/GM 119 DE 18/04/2006. NÚMERO DE EMPREGADOS: ENTRE 51 A 100. NÃO CONSTAM CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E NEM ATENUANTES.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

Período de apuração: 02/01/1999 a 28/02/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, independe sua ocorrência da intenção do agente ou de prejuízo dos cofres públicos.

A obrigação acessória da empresa de apresentar GFIP com dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições sociais não se confunde com a obrigação principal de pagar as contribuições.

O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

Intimada da decisão em 07 de fevereiro de 2008, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/03/2008, no qual reiterou os seguintes termos de sua impugnação:

1. a recorrente quitara integralmente suas contribuições, inexistindo qualquer prejuízo ao erário;
2. a NFLD apontaria de forma genérica a irregularidade de dados constantes na GFIP;
3. em relação aos autônomos, a recorrente prestara todas as informações cabíveis, além de ter prestado todas as informações;
4. seria inexigível o depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso.

Em sessão de julgamento realizada em 20 de janeiro de 2012, este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para que este processo, relativo ao descumprimento de obrigação tributária acessória, fosse apensado aos processos relativos ao descumprimento de obrigações tributárias principais (v. fls. 63/65).

O PAF 17460.000411/2007-65 foi distribuído ao então conselheiro relator, conforme despacho de fls. 96/98, tendo sido efetuada a apensação dos autos.

Considerando a extinção do mandato do então conselheiro relator, Dr. Lourenço Ferreira do Prado, os autos foram distribuídos a este conselheiro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Vale esclarecer, apenas, que não será objeto de deliberação e julgamento por este colegiado a tese de inexigibilidade do depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso, uma vez que se trata de questão já superada pelo STF (Súmula Vinculante nº 21) e sequer houve negativa de seguimento em sede administrativa.

2 Do resultado do julgamento do PAFs nº 17460.000411/2007-65

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo

atinente ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Logo, e de acordo com o PAF nº 17460.000411/2007-65, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Por outro lado, cabe acrescentar que as teses recursais formuladas neste PAF são extremamente genéricas e inaptas a desconstituir o trabalho do agente fiscal, mormente porque a administração fazendária demonstrou, mediante anexos do auto de infração e através do relatório fiscal, que o sujeito passivo realmente não declarou todos os fatos geradores em GFIP, sendo aplicável a multa estabelecida no § 5º do art. 32 da Lei 8212/91, vigente à sua época.

E mais, os demonstrativos de aplicação da multa, aliados ao relatório fiscal de sua aplicação, rechaçam a afirmação do contribuinte de que a acusação seria genérica, devendo ser desprovido o recurso voluntário.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci